



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

www.camaravgsul.sp.gov.br - E-mail: camaravgs@uol.com.br

LEI N.º 4.021, DE 24 DE MAIO DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 45/16

Iniciativa do vereador Marco A.Mazeto Cavalheiro

Dispõe sobre a separação e descarte dos resíduos domésticos sólidos orgânicos e recicláveis e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os resíduos sólidos domésticos deverão ser separados de acordo com a sua composição e dispostos para descarte.

Art.2º Serão descartados em sacos na cor preta os resíduos sólidos orgânicos.

Parágrafo único: São resíduos sólidos orgânicos quaisquer materiais de fácil decomposição e que não possam ser reciclados ou reutilizados.

Art.3º Os resíduos sólidos recicláveis serão descartados em caixas, sacos ou recipientes assemelhados de cor diferenciada do recipiente preto, preferencialmente na cor branca, para recolhimento pelos catadores de materiais recicláveis.

Art.4º Preferencialmente os materiais sólidos, não recicláveis deverão ser retornados após o uso pelo consumidor, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma do artigo 33 da Lei n.º 12.305, de 02/08/2010, a saber:

I-agrotóxicos, seus resíduos e embalagens assim como outros que após o uso constituam resíduo perigoso, observada a legislação específica a respeito, não poderão ser descartados como lixo doméstico, para fins de proteção da saúde da coletividade e Meio Ambiente.

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art.5º Deverá haver divulgação e esclarecimentos à população no sentido de facilitar a aplicação da presente Lei.

Art.6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação e suplementada se necessário:

04.122.0103.2004.3.3.90.39.00.00.00.00.01.0110-Ots.Serv.Terc.P.Juríd.-Depto Adm

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Vargem Grande do Sul, 24 de maio de 2016.

FELIPE AUGUSTO GADIANI

(Registrado e Publicado na Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 24 de maio de 2016)

ANA LUÍSA PEREIRA DINIZ

PROJETO DE LEI N.º 45/16
Iniciativa do vereador Marco A.Mazeto Cavalheiro

Dispõe sobre a separação e descarte dos resíduos domésticos sólidos orgânicos e recicláveis e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os resíduos sólidos domésticos deverão ser separados de acordo com a sua composição e dispostos para descarte.

Art.2º Serão descartados em sacos na cor preta os resíduos sólidos orgânicos.

Parágrafo único: São resíduos sólidos orgânicos quaisquer materiais de fácil decomposição e que não possam ser reciclados ou reutilizados.

Art.3º Os resíduos sólidos recicláveis serão descartados em caixas, sacos ou recipientes assemelhados de cor diferenciada do recipiente preto, preferencialmente na cor branca, para recolhimento pelos catadores de materiais recicláveis.

Art.4º Preferencialmente os materiais sólidos, não recicláveis deverão ser retornados após o uso pelo consumidor, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma do artigo 33 da Lei n.º 12.305, de 02/08/2010, a saber:

I-agrotóxicos, seus resíduos e embalagens assim como outros que após o uso constituam resíduo perigoso, observada a legislação específica a respeito, não poderão ser descartados como lixo doméstico, para fins de proteção da saúde da coletividade e Meio Ambiente.

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art.5º Deverá haver divulgação e esclarecimentos à população no sentido de facilitar a aplicação da presente Lei.

Art.6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação e suplementada se necessário:

04.122.0103.2004.3.3.90.39.00.00.00.00.01.0110-Ots.Serv.Terc.P.Juríd.-Depto Adm

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Vargem Grande do Sul, de de 2016.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger não só o Meio Ambiente, como também a saúde pública, inclusive gerando na população o hábito na seleção dos resíduos recicláveis e não recicláveis.

A seleção do lixo que se pretende criar com a presente proposição, facilitará inclusive ação dos coletores de recicláveis, que não necessitarão de remover ou abrir todas as embalagens de resíduos colocados para coleta urbana, visto que aos mesmos só interessará os resíduos recicláveis, que serão colocados em embalagem de cor distinta, preferencialmente branca, tornando possível a identificação imediata.

Outrossim, no aterro sanitário, com a separação dos lixos orgânicos e não orgânicos, provocará economia ao Município; diminuindo a abertura de novas valas com utilização de máquinas de grande porte.

O projeto visa dar início ao hábito dos munícipes na separação dos resíduos orgânicos e não orgânicos, facilitando a coleta.

O presente projeto se aprovado não trará para o Executivo-Prefeitura Municipal despesas de qualquer natureza, já que a coleta de lixo urbano não sofrerá qualquer alteração que implique em aumento de gastos; o dever de separar os resíduos será do próprio munícipe.

Aguarda-se aprovação da presente proposição mediante deliberação do Plenário através voto da Maioria Simples dos membros da Câmara Municipal, na forma do artigo 51, § 3º RI (47 da CF e 11 da LOM).

Vargem Grande do Sul, 25 de abril de 2016.

MARCO AURELIO MAZETO CAVALHEIRO
VEREADOR